



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380021

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2083715-32.2025.8.26.0000, da Comarca de Tupã, em que é paciente PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS SOUZA e Impetrante KELVER UESLEI PEREIRA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram da impetração. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), DAMIÃO COGAN E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 23141

HABEAS CORPUS Nº 2083715-32.2025.8.26.0000

COMARCA: Tupã

VARA DE ORIGEM: Vara das Execuções Criminais

IMPETRANTE: *Kelver Ueslei Pereira da Silva* (Advogado)

PACIENTE: **Pedro Henrique dos Santos Souza**

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado *Kelver Ueslei Pereira da Silva*, em favor de **Pedro Henrique dos Santos Souza**, objetivando a cassação da decisão que reconverteu as penas restritivas de direitos em privativa de liberdade.

Relata o impetrante que o paciente “*foi condenado em primeira instância à pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão em regime inicial semiaberto pela prática do art. 180, caput, do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por restritivas de direitos consistentes em PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A COMUNIDADE E PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA DE 1 (UM) SALÁRIO MINIMO.*” (sic)

Informa que “*Iniciado o processo de execução da pena, o ora paciente procurou a Defensoria Pública e solicitou o parcelamento da prestação pecuniária tendo em vista sua situação de hipossuficiência econômica*” (sic), sendo que o “*Juízo de primeiro grau deferiu o*

parcelamento em 10 prestações mensais e sucessivas” (sic).

Esclarece que **Pedro** “*foi intimado na data de 16/10/2024 para iniciar os pagamentos*” (sic), contudo, “*em razão da falta de emprego, o paciente não conseguiu iniciar com os pagamentos acordados e em razão disso na data de 04/11/2024 foi proferida decisão convertendo a pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade em regime fechado*” (sic).

Alega que o paciente sofre constrangimento ilegal, uma vez que, “*Em momento algum o paciente buscou descumprir a pena imposta, tanto que a pena de serviço comunitário estava sendo cumprida satisfatoriamente*” (sic), consignando que “*a pena de prestação pecuniária, mesmo como parcelamento, o paciente não conseguiu arcar com os pagamentos*” (sic), por conta de estar desempregado.

Assevera que o “*pagamento da prestação pecuniária estaria afetando diretamente a subsistência do paciente e de sua família*” (sic), eis que **Pedro** “*está sobrevivendo através de “bicos” realizados como servente de pedreiro e os valores auferidos são destinados em sua totalidade a compra de mantimentos e alimentação de sua família*” (sic).

Destaca que a r. decisão, que reconverteu as penas restritivas de direitos, “*se mostra desproporcional*” (sic), notadamente porque “*o paciente vinha cumprindo a pena de prestação de serviços a comunidade*” (sic), além disso, “*em nenhum momento foi oportunizado ao paciente se justificar o explicar o porquê do não pagamento. O magistrado poucos dias após a intimação do paciente determinou a conversão da pena, sem ao menos designar audiência de justificativa*” (sic).

Deste modo, requer “a concessão da ordem para fim de que seja determinado já em caráter liminar: a) a suspensão dos efeitos da decisão que converteu a pena restritiva de direitos em privativa de liberdade; b) seja determinado ao Juízo de primeiro grau para que intime o paciente para justificar o motivo do não pagamento ou pela designação de audiência de justificativa com previsão na LEP” (sic), confirmando-se a medida ao final.

Indeferida a liminar (fls. 75/81), foram prestadas as informações pela autoridade indicada coatora (fls. 83/85), e a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não conhecimento da impetração ou, se conhecida, pela denegação da ordem (fls. 89/96).

É o relatório.

Consta das informações prestadas pelo MM. Juízo da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Tupã, *in verbis*:

“O paciente foi condenado pela prática de crime incurso no artigo 180 do Código Penal ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 1 ano e 2 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, bem como ao pagamento de 11 dias-multa, no mínimo legal.

A pena privativa de liberdade foi substituída por restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e em prestação pecuniária de 1 salário-mínimo.

A guia de recolhimento foi emitida e o presente PEC foi cadastrado.

Em 26 de julho de 2024, o paciente foi intimado neste PEC para dar início ao cumprimento das penas restritivas de direitos impostas nos autos de origem.

No dia 31 de julho de 2024, o paciente compareceu à unidade da CPMA – Central de Penas e Medidas Alternativas de Tupã para entrevista e cadastro no Programa de Penas e Medidas Alternativas a fim de dar início ao cumprimento de 420 horas de serviços comunitários.

Em 10 de setembro de 2024, foi deferido o pedido formulado pela Defensoria Pública de parcelamento da prestação pecuniária em 10 parcelas mensais e sucessivas. O paciente foi intimado para dar início ao pagamento parcelado da pena pecuniária no dia 23 de setembro de 2024.

Entretanto, em 25 de outubro de 2024, certificou-se nos autos que até aquela data o paciente não havia comprovado o recolhimento da primeira parcela da prestação pecuniária.

Após a manifestação do Ministério Público e da Defensoria Pública, no dia 1 de novembro de 2024, este Juízo deliberou pela conversão das penas restritivas de direitos em pena privativa de liberdade no regime semiaberto, o mesmo fixado na sentença condenatória, em razão do descumprimento da pena pecuniária.

Na mesma oportunidade, determinou-se expedição de ofício à SAP – Secretaria da Administração Penitenciária solicitando informação sobre a existência de vaga em regime semiaberto para inclusão do paciente.

Recebido o ofício da SAP no dia 24 de março de 2025, este Juízo determinou a expedição do mandado de prisão em regime semiaberto, providência pendente de cumprimento.

Cumprе ressaltar, por fim, que após a decisão que determinou a conversão das penas restritivas de direitos em privativa de liberdade no regime semiaberto aportou aos autos ofício da CPMA de Tupã datado de 18 de novembro de 2024 noticiando que o paciente iniciou os serviços comunitários, mas estava o

cumprindo de forma irregular.

No mesmo sentido, em ofício datado de 12 de março de 2025, a unidade da CPMA local noticiou que o paciente cumpriu apenas 8 horas de atividades na entidade designada e não comparece no local há 3 meses” (sic, fls. 83/85).

A ordem não deve ser conhecida.

Como é cediço, na jurisprudência, o *habeas corpus* não é o meio idôneo para analisar questões relativas à execução da pena, uma vez que haveria necessidade de análise aprofundada da matéria, que foge ao procedimento estreito do *writ*, principalmente, em questões como as levantadas pelo impetrante.

De fato, o agravo de execução penal é o instrumento processual adequado e eficiente para impugnar decisão desfavorável ao sentenciado, proferida em incidente de execução de pena, conforme artigo 197 da Lei de Execuções Criminais.

A propósito:

“(...) esta Corte não tem admitido que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso próprio, tampouco à revisão criminal, o que não impede em situações de flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade individual, seja concedida, de ofício, da ordem de habeas corpus (...).”
(STF, HC nº 130.486/SP, Relª Minª Rosa Weber, monocrática j. em 08/05/2018, DJe 15/05/2018. Na mesma esteira de raciocínio: AgRg em HC nº 123/182, Primeira Turma, Rel. Min. Edson Fachin, j. 02/09/2016;

HC nº 134.974, Segunda Turma, Rel^a. Min^a. Cármen Lúcia, j. 28/06/2016).

"O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus." (STJ, AgRg no RHC nº 150798/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 24/08/2021. Com idêntico pensar: RHC nº 73.877/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 15/09/2016; HC nº 320.818/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 21/05/2015; HC nº 362.253/SP, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Maria Thereza de Assis Moura, j. 01/09/2016).

"Habeas Corpus. Execução. Insurgência em face do indeferimento do pedido de retificação do cálculo de liquidação de penas. Pleito que demanda análise de circunstâncias fáticas para aferição da correção ou não do reclamo, providência que não se coaduna com a sede sumária do habeas corpus. Incognoscibilidade. Reconhecimento. Precedentes. Decisão executória, ademais, suficientemente fundamentada, com indicação das razões de convencimento que levaram ao indeferimento monocrático. Não conhecimento ditado pela inadequação da via e, especialmente, pela constatação da inexistência de manifesta nulidade, flagrante ilegalidade ou, ainda, qualquer defeito

teratológico na decisão impugnada. Writ não conhecido.” (TJSP, *Habeas Corpus* Criminal nº 0033454-68.2023.8.26.0000, 5ª Câmara de Direito Criminal, Relª. Desª. Claudia Fonseca Fanucchi, j. 17/10/2023. Na mesma linha de raciocínio: *Habeas Corpus* Criminal nº 2171131-09.2023.8.26.0000, 5ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Damião Cogan, j. 17/08/2023; *Habeas Corpus* Criminal nº 2252258-66.2023.8.26.0000, 5ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Pinheiro Franco, j. 17/10/2023; *Habeas Corpus* Criminal nº 0011312-70.2023.8.26.0000, 5ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Tristão Ribeiro, j. 29/03/2023).

O escólio de Rogério Sanches Cunha pontua:

“As hipóteses de cabimento do writ são restritas, não se admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição a recursos ordinários ou de índole extraordinária, tampouco como sucedâneo de revisão criminal.” (Código de Processo Penal e Lei de Execução Penal Comentados, 5ª ed., 2021, Juspodivm).

Assim, não há como se conhecer do presente *habeas corpus*.

Ante o exposto, **não se conhece da impetração.**

Maurício Henrique Guimarães Pereira Filho
Relator
(assinado eletronicamente)